

Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



ia: Processo Administrativo ° 075/2017

do: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

O: Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos com impressões para a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS GRÁFICOS COM IMPRESSÃO DE CAPAS DE PROCESSOS. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PROJETO DE LEI.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/Rondônia, após ouvir a parecer da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à contratação de empresa para prestação de serviços gráficos com impressão de capas de processos para a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa para o Estado.
Escolhida.

A empresa JUAREZ ELOI DOS SANTOS (CNPJ 08.853.304/0001-23) apresentou a proposta mais vantajosa para esta Casa Legislativa.

Ocorre que a empresa descrita acima requereu a desistência do contrato de certidões necessárias para habilitação da empresa vencedora do certame e do chamamento do segundo colocado dos itens licitados no respectivo processo.

A vencedora do Item 1 foi a empresa GRÁFICA PARAÍSO (CNPJ 08.853.304/0001-23), e a vencedora do item 2 foi a empresa FARONI E SANTOS LTDA (CNPJ 08.853.304/0001-68).

Constam também nos autos, expediente solicitando a autorização para o objeto mencionado acima, quatro propostas de preços dos concorrentes e o despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que existam recursos para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho da senhora ASSESSORA TÉCNICA, e da ASSESSORA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório. passo a emitir o parecer.

Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



In casu, através do processo de dispensa de licitação posto em discussão, a Câmara Municipal pretende realizar contratação direta de empresa para aquisição de serviços gráficos para a Câmara Municipal de Alto Paraíso, haja vista a iminência de serviços essenciais, tais como transporte dos *Edis* para a realização de suas atividades cotidianas.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida dos seguintes requisitos: (i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e (ii) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não se trata de uma exigência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam são facilmente aferidos.

Desse modo, *in casu* tenho por demonstrada de forma inequívoca a existência de dano caso haja solução de continuidade nos referidos serviços, mostrando-se a contratação direta como via adequada para eliminar o risco.

Contudo, isso não significa que toda a contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

Cumprido destacar que quando restar comprovado que um planejamento adequado das atividades da Administração aliado a um melhor acompanhamento

Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 193.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação é excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser feita por meio de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. O limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação. Portanto, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação é necessária, seria prejudicial ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento de dispensa de licitação conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação direta, pois não há quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública. Ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa, mas o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os interessados e aos contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração

Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo C

USÃO:

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas g
traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de lic
caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do
se depreende dos Art. 25, inciso I e Art. 24, combinado com o Art. 23, incisi
diploma legal.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não sup
no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório,
e do artigo 24, supracitado.

Diante do exposto, compreendo que estão presentes o
legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer
o do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a
da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.